



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12.638/18

Pág.1/3

NATUREZA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (Sec. de Estado da Saúde)

INTERESSADOS: Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (ex e atual Representante do IPCEP) e Senhor DIOGO FIGUEIREDO DE CASTRO E SILVA (Sócio Administrador da Empresa FIXAR).

ADVOGADOS: Senhores MURILO MOREIRA MORAIS e MARCO AURÉLIO MEDEIROS VILLAR (IPCEP, fls. 505 e 541), EDINALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO, MARIA TERESA GOES PINHEIRO PEREZ MACHADO, LUIZ FILIPE FIGUEIREDO BELO BATISTA, LUÍSA ALMEIDA DUBOURCQ SANTANA, CAROLINA PIRRO AYRES, RAFAELLA MAÇAES DE BRITO, ANNE BEATRIZ MOREIRA DE LACERDA E DILJESSE DE MOURA PESSOA DE VASCONCELOS FILHO (Empresa FIXAR, Fls. 02)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA – CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP) – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTO VÍCIO NA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES.

CONCLUSÕES DA AUDITORIA, APÓS ANÁLISE DE DEFESA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO, BEM COMO DE DIRECIONAMENTO DO PROCESSO N.º 300/2018, SUGERINDO-SE ASSIM, A ADOÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DE QUALQUER OUTRO PAGAMENTO, POR PARTE DO IPCEP, EM FAVOR DA NORDESTE MEDICAL.

INEXISTÊNCIA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” – INDEFERIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO.

REFERENDO DA DECISÃO SINGULAR DSPL TC Nº 00073/18 NA SESSÃO PLENÁRIA DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PARA ANULAR A SESSÃO QUE REFERENDOU A DECISÃO MONOCRÁTICA – ILEGITIMIDADE - CONHECIMENTO E REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO SEU PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00002 / 2019

RELATÓRIO

A Empresa **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA** aviou denúncia, com **PEDIDO DE CAUTELAR**, dando conta da existência de possíveis irregularidades na aquisição de material médico-hospitalar, no valor de **R\$ 238.592,75 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos e noventa e dois reais setenta e cinco centavos)**, conforme **Processo de Compras nº 300/2018**, realizado pela Organização Social (OS), **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, que atualmente administra o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, em **SANTA RITA¹**, sob a supervisão da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

O Relator, em justificada decisão monocrática (**Decisão Singular DSPL TC nº 00073/2018**), recebeu a denúncia, processou e negou a liminar pretendida, por inexistirem os fundamentos jurídicos para a concessão.

A decisão foi consubstanciada na **DSPL TC nº 00073/18** e referendada na Sessão Plenária de **05 de dezembro de 2018**, através da **Resolução Processual RPL TC nº 00014/18**.

¹ Contrato de Gestão nº 158/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12.638/18

Pág.2/3

Alegando a existência de omissão na **Resolução Processual RPL TC nº 00014/18**, por não ter havido a publicação da pauta de julgamento do dia **05 de dezembro de 2018**, os Advogados da Empresa FIXAR, **Senhores EDINALDO PAULO DO AMARAL e LUÍSA A. DUBOURCQ SANTANA**, interpuseram os presentes Embargos de Declaração, que o Relator recebeu e processou, trazendo, nesta oportunidade, para julgamento, tal como estabelecido no art. 229 do Regimento Interno deste Tribunal.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A insubmissão do recorrente fixa-se na ausência de publicação da pauta de julgamento do dia 05/12/2018, porquanto não lhe fora disponibilizado o tempo mínimo de 8 (oito) dias, previstos no art. 100 do RITCE/PB, tampouco foram intimados (ele e seus advogados) para a referida Sessão.

Alegam que a defesa sofreu prejuízo processual, porque pretendiam distribuir memoriais e fazer sustentação oral na sessão que referendou a decisão monocrática já mencionada, o que poderia influenciar no resultado do julgamento, requerendo ao final:

1. a anulação da sessão de julgamento que culminou com a edição da **Resolução Processual RPL-TC 00014/2018**;
2. a publicação da pauta de julgamento para a apreciação, pelo Plenário da Corte, da **Decisão Singular DSPL TC nº 00073/2018**, permitindo aos patronos da FIXAR, na condição de interessados no feito, a distribuição de memoriais e a realização de sustentação oral na Sessão.

Como se vê, a pretensão cinge-se, equivocadamente, em anular a Sessão de julgamento que referendou a **Decisão Singular DSPL nº 00073/2018**, não se atendo a qualquer dos requisitos para a interposição dos embargos declaratórios, ou seja, contradição, omissão ou obscuridade. Até aqui já seria suficiente para não prover o recurso, no entanto, em prosseguimento que a pauta da Sessão de julgamento é disponibilizada pelo Sistema TRAMITA aos usuários cadastrados, no caso, advogados, responsáveis, gestores, demais procuradores e, para o público em geral, através do Portal do Tribunal. Portanto, se registrado estava, foi comunicado. Despicienda a alegação de falta de conhecimento do ato procedimental atacado, mesmo porque a sistemática do RI não estabelece os rigores processuais, dos demais procedimento, apenas submeter o ato solitário ao referendo do colegiado, sem maiores melindres procedimentais e sem qualquer delonga.

Na verdade, o interesse do recorrente é meramente protelatório e subjetivo, direcionando impositivamente a adotar a decisão que mais lhe seja interessante ao seu constituinte.

Veja-se que a defesa não se mostra interessada no debate dos pontos essenciais da querela, ou seja, na contradição, na omissão ou na obscuridade, desvia o foco para a anulação da Sessão, mediante instrumento impróprio e absolutamente inadequado.

Imagina o recorrente que na hipótese de anulação da Sessão, o referendo seria, igualmente, anulado e todas as providências procedimentais seriam refeitas, franqueando-lhe a defesa oral, que poderia influenciar na decisão, obtendo a modificação de uma decisão adotada através de um caminho processual bastante criativo, mas ilegítimo e descabido.

Apenas como um registro elucidativo da irrisignação do interessado, propôs a anulação de aquisições feitas pelo **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, que administra o Hospital Dom José Maria Pires em Santa Rita, apontando, sem provar, variação de preços em produtos adquiridos, inclusive, declarando existir sobrepreço na avença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ora, as Organizações Sociais fazem suas compras no mercado, considerando os preços, condições, qualidade, que lhe forem mais favoráveis, sem se sujeitarem às normas da Lei 8.666/93, sendo-lhe cobrado um Regulamento de Compras, no qual se prevêem cláusulas que levem em conta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade.

Demonstrado está que os embargos declaratórios, no caso, não é o remédio recursal para o objetivo pretendido, ademais inexistem nos autos omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

Com efeito, CONHEÇO dos embargos e os REJEITO totalmente.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.638/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida (Resolução Processual RPL TC 00014/18) foi publicada em 12/12/2018 e que os presentes embargos deram entrada neste Tribunal em 20 de dezembro de 2018, considera-se atendido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 227 do RITCE/PB;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não se prestam para anular atos decisórios fundamentados em inexistente nulidade;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de controvérsias e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO a manifestação oral do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento, constantes do art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco utilizável para o objetivo pretendido.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 13:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 09:49



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2019 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL